



Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia

2015



CIEB
SESI
SENAI
IEL

Federação das Indústrias do Estado da Bahia

**AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA
DO ESTADO DA BAHIA 2015**

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2015

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
20 de abril de 2015

© 2015 Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.
Direitos reservados ao Sistema FIEB.

Coordenação-Geral: Fabiano Henrique Peixinho Jatobá

Normalização
Biblioteca Sede / Sistema FIEB
biblioteca@fieb.org.br

338.4
F293a Federação das Indústrias do Estado da Bahia
 Agenda Legislativa 2015 / Federação das Indústrias do
 Estado da Bahia – Salvador: Sistema FIEB, 2015.
 56p. : il.

ISBN: 978-85-86125-59-1

1. Economia - Brasil. 2. Indústria de transformação -
I. Título.

Rua Edístio Pondé, 342, STIEP,
Salvador - Bahia
CEP: 41.770-395
Tel: (71) 3343-1200
Home page: www.fieb.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

DIRETORIA

Presidente

Antonio Ricardo Alvarez Alban

1º Vice-Presidente

Carlos Henrique Jorge Gantois

Vice-Presidentes

Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior

Edison Virgínio Nogueira Correia

Josair Santos Bastos

Mário Augusto Rocha Pithon

Diretores Titulares

Alberto Cánovas Ruiz

Angelo Calmon de Sa Junior

Antonio Geraldo Moraes Pires

Eduardo Catharino Gordilho

Eduardo Meirelles Valente

Fernando Luiz Fernandes

Jefferson Noya Costa Lima

João Schaun Schnitman

José Carlos Telles Soares

Juan Jose Rosario Lorenzo

Leovegildo Oliveira de Sousa

Luiz Fernando Kunrath

Renata Lomanto Carneiro Müller

Theofilo de Menezes Neto

Diretores Suplentes

Cléber Guimarães Bastos

Gladston José Dantas Campêlo

Guilherme Moura Costa e Costa

Jorge Catharino Gordilho

Marcelo Passos de Araújo

Mauricio Toledo de Freitas

Roberto Mário Dantas de Farias

Waldomiro Vidal de Araújo Filho

Conselho Fiscal

Efetivos

Almir Mendes de Carvalho Junior

Reginaldo Rossi

Rubens Barbosa

Suplentes

Francisco Sales Souza Gomes

Jose Carlos Feijoo Falcon

Lucas Barretto Pithon

Delegados junto ao Conselho da CNI

Efetivos

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Alberto Cánovas Ruiz

Suplentes

José Henrique Nunes Barreto

LISTA DE SIGLAS

ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
PL	Projeto de Lei
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos

COMISSÕES

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CDCRT	Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho
CDM	Comissão Direitos da Mulher
CDHSP	Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CFOFC	Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
CIDET	Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo
CMARH	Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos
CSS	Comissão de Saúde e Saneamento
CEFIOLPS	Comissão Especial da Ferrovia de Integração Oeste-Leste e do Porto Sul
CEPI	Comissão Especial da Promoção da Igualdade
CEATE	Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação
CEDR	Comissão Especial de Desenvolvimento Regional
CEDU	Comissão Especial de Desenvolvimento Urbano
CEDPL	Comissão Especial de Desporto, Paradesporto e Lazer

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO..... 13

Estímulo à cidadania fiscal

Obrigatoriedade do valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço

Isenção de ICMS para a compra de medicamentos

Concessão de incentivo fiscal para empresas que financiem projetos ambientais

Cadastro de fornecedores e prestadores de serviços que tenham lesado consumidores

Contratos de telefonia fixa e móvel, TV por assinatura e internet

Produtos orgânicos

Fornecimento de informações sobre fornecedores de produtos de origem animal

Obrigatoriedade de inclusão do nome do responsável técnico em rótulos

Combate à obsolescência de produtos

Obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal com o número do CNPJ/CPF do destinatário

Peso de alimentos congelados

Obrigatoriedade de contribuição para programas de incentivo ao esporte e cultura

Reparação automotiva

SOCIAL E TRABALHISTA..... 29

Proibição de concessão de benefícios fiscais pela utilização de trabalho escravo

Contratação de transportadores autônomos (cegonheiros)

Assédio moral

Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE 35

Reciclagem de aparelhos eletrônicos

Proibição de realização de obras durante as férias e feriados prolongados

Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu

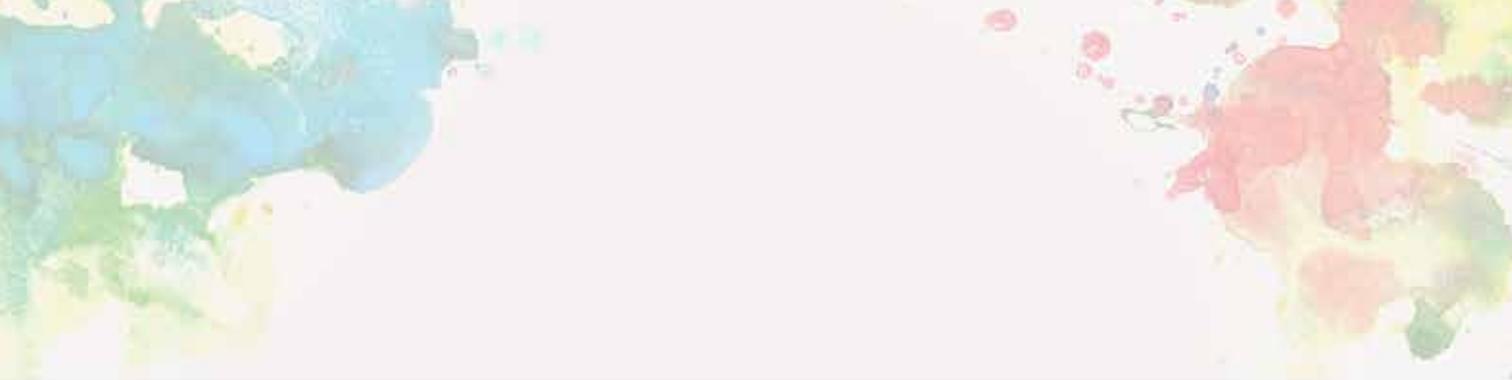
Obrigatoriedade da indicação do uso de agrotóxicos

Programa estadual de conservação, uso racional e reaproveitamento de água

Instalação de sistema de coleta e reutilização de águas servidas

“Asfalto ecológico”

Programa estadual de conservação e uso racional da água e economia de energia elétrica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	49
Mesa Diretora	
Deputados Estaduais	
LISTA DE COLABORADORES.....	50
Sindicatos Filiados	
Conselhos Temáticos	
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA	56



APRESENTAÇÃO

Uma das tarefas inerentes à atuação da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) é acompanhar a tramitação de matérias no âmbito do Poder Legislativo e avaliar o impacto que podem vir a ter no setor industrial. A publicação da Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2015 se insere nesta vertente de atuação.

Oitava economia do país e a maior do Norte-Nordeste, a Bahia carece de iniciativas focadas na ampliação da sua competitividade, capazes de sustentar uma trajetória de crescimento. O que certamente inclui a criação de um ambiente favorável aos novos negócios.

A Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2015 apresenta o posicionamento do setor quanto a 26 Projetos de Lei (PLs) selecionados em um extenso universo de proposições que ora tramitam na Assembleia Legislativa da Bahia. São 4 PLs remanescentes (publicados na Agenda Legislativa da Indústria 2013) e 22 PLs novos, publicados ao longo de 2013, 2014 e 2015 na imprensa oficial.

Eles tratam de importantes questões relacionadas às áreas tributária, econômica, social, trabalhista, de política urbana e meio ambiente.

Em linguagem clara, os projetos de lei são apresentados com um descritivo, sua fase de tramitação e a posição da indústria sobre o tema. Dos 26 projetos de lei, a indústria posiciona-se convergente com 9 e divergente em relação a 17 deles. Todas as matérias em questão continuarão a ser monitoradas ao longo do ano pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, no exercício da defesa de interesses do setor.

É importante ressaltar que esta Agenda foi elaborada com a participação ampla e democrática de lideranças empresariais, por meio dos sindicatos filiados, de integrantes dos Conselhos Temáticos, dirigentes e colaboradores do Sistema FIEB.

Com a Agenda Legislativa da Indústria do Estado da Bahia 2015, a FIEB sinaliza a importância de medidas que acelerem a produtividade das empresas, gerando mais emprego e competitividade na nossa economia, ao tempo em que aponta iniciativas que, se aprovadas, podem comprometer o futuro da indústria baiana.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da FIEB



***TRIBUTÁRIO E
ECONÔMICO***



A complexidade do sistema tributário brasileiro, cada vez mais, impõe ao setor produtivo elevados custos com o processo de apuração dos tributos, sem falar do excessivo encargo fiscal suportado pelas empresas. O aumento da competitividade do setor industrial baiano está atrelado a uma política de desoneração fiscal e simplificação das obrigações acessórias.

Diante deste cenário, a Federação das Indústrias do Estado da Bahia vem exercendo papel fundamental no diálogo estabelecido com os Poderes Públicos, no sentido de alcançar as necessárias alterações na legislação tributária estadual em benefício da indústria local.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2015

1. **Projeto de Lei nº 19.123/2011**, de autoria do deputado Mário Negromonte Júnior (PP), que “dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Bahia e dá outras providências”. Obs.: Anexado ao PL nº 18.431/2009.

O que é:

O Projeto de Lei nº 19.123, de 26 de abril de 2011, tem por objeto instituir o Programa Nota Fiscal Baiana, visando incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega do documento fiscal respectivo, para que possam fazer jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.355/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Dentre os benefícios do programa para os contribuintes destacam-se a maior isonomia e a justiça fiscal, com diminuição da concorrência desleal e o fortalecimento do combate à pirataria de produtos.

Já para os consumidores, destacam-se como benefícios a distribuição de até 30% do valor recolhido pelo estabelecimento comercial (proporcional ao valor da nota fiscal), diversas formas da utilização do crédito, a participação em sorteios e o fortalecimento do exercício da cidadania, contribuindo para a redução da sonegação fiscal.

Todos esses aspectos são importantes para o setor produtivo como um todo, posto que fomentam os processos de produção e distribuição de bens e serviços, garantindo benefícios de grande relevo ao atual cenário das relações de consumo, seja para os comerciantes, seja para os próprios consumidores. Além disso, o referido projeto de lei não impõe qualquer aumento de carga tributária.

2. **Projeto de Lei nº 20.215/2013**, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que “assegura ao consumidor o direito de saber, antes, durante, e depois da negociação, o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço”. Obs.: Anexado ao PL nº 16.143/2007.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.215, de 10 de abril de 2013, tem por objeto tornar obrigatório que o consumidor seja informado antes, durante e depois da negociação sobre o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou serviço.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.345/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: DIVERGENTE

Em que pese a boa intenção do legislador estadual ao elaborar a proposição em comento, a qual objetiva assegurar ao consumidor o direito de ser informado sobre os impostos inseridos em suas compras, a matéria tratada está, na forma do disposto na Constituição Federal, adstrita ao ramo do Direito Comercial, sendo, portanto, de competência legislativa privativa da União, o que torna o referido projeto de lei inconstitucional.

Há de se observar que, ao exigir a informação de todos os impostos embutidos no produto e os seus valores totais, o PL contraria a lei federal nº 12.741/2012, que exige apenas 4 (quatro) impostos e permite a informação do seu valor aproximado.

Ademais, o PL carece de razoabilidade, tendo em vista que o complexo sistema tributário pátrio é constituído de diversos impostos em cascata que, muitas vezes, integram a base de cálculo uns dos outros, como é o caso do ICMS e do IPI, o que dificulta a tarefa de identificar o percentual incidente de cada um deles e torna o cumprimento dessa nova obrigação excessivamente difícil e custoso.

Por outro lado, a previsão de eficácia imediata da lei não encontra respaldo legal, haja vista se tratar de norma não autoaplicável, cuja exigibilidade está condicionada à regulamentação, sem falar do exíguo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da norma, para o início de sua vigência, o qual se mostra insuficiente para as empresas se adequarem ao cumprimento das determinações ali constantes.

3. **Projeto de Lei nº 20.216/2013**, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que “dispõe sobre a isenção de ICMS para a compra de medicamentos pelos municípios, conforme Convênio CONFAZ nº 87/2002, na forma em que menciona”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.216, de 10 de abril de 2013, tem por objetivo a concessão de isenção de ICMS às operações de venda de medicamentos aos municípios, em conformidade, segundo descreve, com o disposto pelo Convênio CONFAZ nº 87/2002.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.345/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

O disposto contido na proposição do nobre parlamentar mostra-se louvável, na medida em que a desoneração tributária proposta possibilitaria a redução do preço final dos medicamentos.

Contudo, vale ressaltar que o PL contraria o Convênio CONFAZ nº 87/2002, na medida em que impõe ao contribuinte uma condicionante não mais prevista na referida norma, qual seja a hipótese em que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal.

Observe-se, também, que a proposição não contempla situações previstas no RICMS/BA, tais como a manutenção dos créditos fiscais relativos às entradas, além de não prever que o benefício somente se aplique à manutenção de crédito nas saídas do estabelecimento do importador ou do industrial.

Cumpra esclarecer, ainda, que o PL trata de matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que disciplina a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual a sua constitucionalidade poderá vir a ser questionada.

4. Projeto de Lei nº 20.233/2013, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM), que *“dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o financiamento de projetos ambientais, e dá outras providências”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.233, de 18 de abril de 2013, tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais para empresas situadas no Estado da Bahia e que financiem projetos ambientais.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.311/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposição concede abatimentos do ICMS às empresas instaladas no Estado que apoiarem financeiramente projetos ambientais aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente – INEMA. Trata-se de proposta louvável, na medida em que incentiva a proteção ao meio ambiente e promove a desoneração tributária para o segmento empresarial, já tão sobrecarregado com a alta carga fiscal do país.

Contudo, o Projeto de Lei não observou as exigências da normativa geral que condiciona a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS à deliberação do CONFAZ, mediante convênio, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/75.

Cumprido esclarecer, ainda, que o PL trata de matéria tributária cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a sua constitucionalidade poderia vir a ser questionada.

5. **Projeto de Lei nº 20.375/2013**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de defesa do consumidor, públicos e privados, no Estado da Bahia, a dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenham sido comprovadamente lesivas aos consumidores, e dá outras providências*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.375, de 06 de agosto de 2013, tem por objetivo obrigar, aos órgãos de defesa do consumidor, públicos e privados, no estado da Bahia, a dar publicidade anualmente ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenham sido comprovadamente lesivas aos consumidores, além de prever outras providências.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.324/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Visando à proteção dos consumidores, o legislador pretende criar para todos os órgãos de defesa do consumidor do estado da Bahia, inclusive públicos e privados, municipais e federais, sediados neste território, a obrigatoriedade de dar publicidade a cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços que já tenham atuado de forma lesiva.

Com tal abrangência, entretanto, a matéria tratada no PL exorbita da competência legislativa do Estado, pois, ainda que se considere a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre “produção e consumo”, cada ente estatal deve ficar adstrito à respectiva área de atuação administrativa, na forma do que dispõe a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

A obrigação prevista no PL também não poderia ser imposta aos órgãos privados de defesa do consumidor, a exemplo de associações de consumidores e movimentos afins, tendo em vista que estes não detêm o poder de polícia – atributo inerente aos órgãos públicos no exercício das funções de Estado –, requisito necessário para eventual apreciação, fiscalização e aplicação de penalidades decorrentes de reclamações dos consumidores.

Ademais, o PL contraria norma federal ao tratar de forma mais rigorosa a matéria já disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, pois, enquanto neste diploma se impõe a manutenção e divulgação cadastral apenas aos órgãos públicos, considerando-se apenas as “reclamações fundamentadas” (de acordo com a avaliação do Órgão), na proposição analisada, tal obrigação foi estendida às entidades privadas, devendo ser contabilizadas todas as reclamações registradas no período, independente de fundamentação.

O Projeto de Lei nº 20.375/2013 pode suscitar, ainda, questionamentos no que tange à constitucionalidade da iniciativa de sua propositura, tendo em vista que, nos moldes da Constituição do Estado da Bahia, compete ao Poder Executivo a iniciativa de proposta legislativa sobre a criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da administração pública, além da organização administrativa e serviços públicos.

6. **Projeto de Lei nº 20.418/2013**, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM), que *“obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecerem aos consumidores com contratos em atividade, e ainda em período de carência, as mesmas condições previstas para a adesão aos novos planos e pacotes promocionais”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.418, de 25 de agosto de 2013, tem por objetivo obrigar, no âmbito do estado da Bahia, as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, TV por assinatura e transmissão de dados via internet, a oferecerem aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão a novos planos e pacotes promocionais.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.345/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposição em referência se mostra louvável, na medida em que as empresas concessionárias de tais serviços, com o objetivo de atrair novos clientes, costumam oferecer condições mais vantajosas e que não são disponibilizadas para os clientes com contratos vigentes, em violação ao princípio da isonomia.

A determinação constante do PL já foi inserida na recente Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da ANATEL, que estabelece que todas as ofertas, inclusive as de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Entretanto, vale ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre os serviços de telecomunicações e radiodifusão, não podendo o Estado dispor sobre a matéria objeto da propositura em questão. Da mesma forma, a constitucionalidade do aludido PL também poderá ser questionada quanto ao vício de iniciativa, considerando que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre serviços públicos, conforme disposto na Constituição do Estado da Bahia.

7. **Projeto de Lei nº 20.597/2013**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “*dispõe a obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos quando da sua venda pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.*”

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.597, de 08 de dezembro de 2013, pretende impor aos estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado da Bahia, a obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.324/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: DIVERGENTE

O Projeto de Lei, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo obrigações ao vendedor, acaba por invadir a competência constitucional da União de legislar sobre os Direitos Civil e Comercial, conforme dispõe a CF/88.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, que disciplina as regras de indicação das características e qualidades dos produtos comercializados, não traz a obrigação de que os produtos de origem orgânica sejam expostos em local específico e identificado, conforme determina o PL. Ao contrário, exige, apenas, que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Ressalte-se que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” – cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme disposto na Constituição Federal –, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existe o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Observe-se, ainda, que o prazo de 90 dias estabelecido na proposição, para a adequação das empresas às suas disposições, é exíguo. Por sua vez, no que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não explicita quais as penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera remissão ao CDC, o que acaba por inviabilizar a sua aplicabilidade.

8. **Projeto de Lei nº 20.660/2013**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “*torna obrigatória a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores de produtos de origem animal expostos à venda no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.*”

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.660, de 20 de dezembro de 2013, pretende impor aos estabelecimentos comerciais vendedores de carne, no âmbito do estado da Bahia, a obrigatoriedade da prestação das informações relativas aos fornecedores dos produtos de origem animal expostos à venda.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.324/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O Projeto de Lei acima referido, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo obrigações ao vendedor, ocupa-se de tema sobre o qual não cabe ao estado da Bahia legislar, uma vez que, conforme a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre matéria cível e comercial.

Além disso, a legislação federal, através do Código de Defesa do Consumidor, já disciplina a matéria em questão, relativa à indicação das características e qualidades dos produtos comercializados, e esta não traz a exigência, objeto do PL ora examinado. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, não estabelecendo qualquer obrigação no sentido de constar informações relativas ao nome, telefone, endereço e número da inspeção do fornecedor dos produtos de origem animal expostos à venda, conforme obriga a proposição.

9. **Projeto de Lei nº 20.662/2013**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que *"torna obrigatória a inclusão do nome do Responsável Técnico e seu respectivo registro profissional no rótulo das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados que forem industrializados, processados e envasados no Estado da Bahia, e dá outras providências"*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.662, de 20 de dezembro de 2013, pretende impor a obrigação da inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional nos rótulos das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados que forem industrializados, processados e envasados no estado da Bahia.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.324/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos estabelecimentos responsáveis pela industrialização, processamento e envasamento de produtos de origem animal, o PL em comento acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, na forma do disposto na Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à "produção e consumo" — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme

a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existe o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência da inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional nos rótulos das embalagens dos produtos de origem animal. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Esclareça-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal, estabeleceu todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos, não fazendo menção à exigência de inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional.

Há de se ressaltar que o prazo de 45 dias estabelecido na proposição para a adequação das empresas às suas disposições é exíguo, inviabilizando a sua aplicação efetiva. No que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não explicita quais as penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera remissão ao CDC, o que acaba por inviabilizar, também, a sua aplicabilidade.

10. Projeto de Lei nº 20.663/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que *“estabelece o programa estadual de combate à obsolescência de produtos no Estado da Bahia”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.663, de 20 de dezembro de 2013, tem por objetivo estabelecer o programa estadual de combate à obsolescência de produtos, determinando que todos os produtos comercializados no estado da Bahia contenham em suas embalagens, de forma expressa e legível, informações acerca do ciclo de vida do produto, discriminando obrigatoriamente um prazo mínimo de sua utilidade.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O PL em referência acaba por invadir a competência legislativa privativa da União de legislar sobre matéria relativa aos Direitos Civil e Comercial, tendo em vista que impõe condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações ao vendedor, em violação ao disposto na Constituição Federal.

Note-se que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à produção e consumo — cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, na forma do que dispõe a Constituição Federal —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que existe o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz tal obrigação, exigindo apenas que os produtos contenham prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, estabelecendo, ainda, o prazo mínimo de validade de 30 dias para serviços e produtos não duráveis e de 90 dias para serviços e produtos duráveis.

Ademais, o próprio CDC já delimita a responsabilidade dos fornecedores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e demais participantes da “cadeia de vendas” perante os consumidores, em razão de vícios nos produtos, não se fazendo necessária a imposição de mais um prazo de utilidade/ciclo de vida.

Ressalte-se, também que, da forma como está escrito, o PL acaba por inviabilizar a sua própria aplicabilidade, na medida em que não estabelece prazo para a adequação das empresas às suas disposições. Da mesma forma, a proposição viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por estabelecer sanções às empresas sem previsão do devido processo legal.

Esclareça-se, ainda, que o termo “obsolescência” diz respeito à defasagem de um produto pelo aparecimento de outro mais moderno. Ou seja, o produto não deixa de ser útil, tornando-se, apenas, ultrapassado. Caso aprovada, a proposição exigirá que todos os fabricantes (baianos ou não) de todos os tipos de produto — pois o PL não faz qualquer ressalva quanto à espécie —, sejam obrigados a estipular um ciclo de vida nas embalagens dos mesmos, bem como se responsabilizar pela substituição dos produtos caso não alcancem tal prazo. Assim, o PL inviabilizará o comércio de alimentos e outros bens não duráveis em nosso Estado, bem como implicará na estipulação de prazos exíguos de ciclo de vida para os demais produtos, como forma de se evitar a responsabilização para os integrantes da cadeia produtiva.

11. Projeto de Lei nº 20.706/2014, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PDT), que *“obriga que os estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia possibilitem a emissão de Cupom Fiscal com o número do CNPJ ou CPF do destinatário”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.706, de 20 de janeiro de 2014, torna obrigatória a possibilidade de emissão, pelos estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia, de Cupom Fiscal com o número do CNPJ ou CPF do destinatário.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O PL em análise contém previsão legal da obrigação de estabelecimentos comerciais emitirem Cupom Fiscal contendo o número do CNPJ/CPF do destinatário para toda e qualquer operação de venda de bens ou serviços.

A iniciativa para PLs sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe a Constituição do Estado da Bahia. Neste sentido, a constitucionalidade do PL ora analisado poderá ser contestada, na medida em que proposta por deputado estadual.

O PL também poderá ter a sua constitucionalidade contestada em razão da previsão da obrigatoriedade da inclusão do CNPJ/CPF do destinatário de toda e qualquer operação de prestação de serviço, o que pode ser interpretado como invasão da competência legislativa dos municípios, pois estes são os incumbidos da instituição e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Por outro lado, é importante observar que não se identifica em nenhum dispositivo legal federal a exigência constante do PL. Neste sentido, nem o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e nem a Lei Federal nº 8.846/1994 (que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais) preveem a referida obrigação.

Do mesmo modo, a legislação estadual também se mantém silente quanto ao assunto: o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/2012) e o atualmente denominado "Programa de Educação Fiscal do Estado da Bahia – PEF BAHIA" (Decreto nº 14.178/2012) – do qual faz parte a promoção "Sua Nota É Um Show" – não contemplam a exigência da menção do CPF ou do CNPJ do consumidor no Cupom Fiscal.

Sob o ponto de vista do contribuinte, ressalte-se que já existe previsão no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia da possibilidade de inclusão do CPF/CNPJ do destinatário quando da emissão da Nota Fiscal.

Vale observar, também, que as sanções previstas no PL para o caso de descumprimento foram estabelecidas de forma genérica, sem que se identifiquem parâmetros objetivos de aplicação das mesmas, especialmente em caso de reincidência. Apesar de trazer grande inovação ao ordenamento jurídico vigente, o PL não prevê prazo razoável para que as empresas façam as adequações necessárias para o atendimento da sua exigência.

Portanto, verifica-se que a proposição não traz benefícios efetivos para o contribuinte e nem representa um instrumento de auxílio ao exercício da fiscalização fazendária, gerando apenas um novo ônus para as empresas.

12. Projeto de Lei nº 20.713/2014, de autoria do deputado Adolfo Viana (PSDB), que *"obriga os produtores de alimentos congelados a constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento"*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.713, de 19 de janeiro de 2014, tem por objetivo obrigar os produtores de alimentos congelados do Estado da Bahia a constar nas embalagens de seus produtos os pesos anteriores e posteriores ao congelamento.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

O projeto de lei, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos produtores de alimentos congelados, acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe a Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que é existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no caso.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência da inclusão, nas embalagens dos alimentos congelados, dos pesos anteriores e posteriores ao congelamento. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Da mesma forma, a Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, estabelecendo todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos, não traz a exigência objeto do PL.

Ressalte-se, também, que as sanções estabelecidas na proposição — multa de R\$ 10.000,00 e retenção de alimentos — se mostram gravosas e sem qualquer tipo de gradação, além de não haver, no PL, informação sobre a instauração de procedimento administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos produtores atuados.

Cumpra observar que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente aos alimentos congelados somente para o Estado da Bahia, o que acabaria por afetar toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação e, até mesmo de outros países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que atenta contra o princípio da livre concorrência, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, tal norma promoveria uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos congelados poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação.

Entretanto, em que pese os questionamentos anteriormente apontados, vale ressaltar a nobre intenção contida na proposição parlamentar, no sentido de se evitar fraudes no peso real dos alimentos congelados.

13. Projeto de Lei nº 21.160/2015, de autoria do deputado Bobô (PCdoB), que *“obriga as empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, a contribuir com programas relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico e programas de cultura”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.160, de 09 de abril de 2015, tem por objetivo tornar obrigatório às empresas e indústrias instaladas no Estado da Bahia, com qualquer tipo de isenção fiscal, contribuir com programas

relacionados ao esporte amador, olímpico, paraolímpico (Programa Faz Atleta) e programas de cultura (Programa Faz Cultura).

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Em que pese a nobre intenção contida na proposição parlamentar, no sentido de incentivar o apoio ao esporte e à cultura do Estado, cumpre esclarecer que o PL, ao exigir contribuições financeiras a programas fiscais, por empresas beneficiárias de isenção fiscal, acaba por tratar de matéria tributária, cuja iniciativa legislativa compete ao Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual, razão pela qual poderá ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, há de se ressaltar que o PL dispõe que estarão sujeitas às suas regras todas as empresas e indústrias que sejam beneficiárias de qualquer tipo de isenção fiscal, o que abrangeria, também, isenções de tributos federais e municipais e implicaria na usurpação da iniciativa da União e dos municípios de legislarem sobre os tributos de sua competência.

Há de se observar que, enquanto as Leis Estaduais nº 7.015/1996 (Programa Faz Cultura) e 7.539/1999 (Programa Faz Atleta) proporcionam o abatimento do ICMS para empresas que queiram apoiar financeiramente projetos culturais e de esporte amador, o PL em questão quer tornar esse investimento obrigatório para as empresas beneficiadas com alguma isenção fiscal.

Nesse sentido, tal exigência poderá representar uma redução significativa ou até mesmo anulação da isenção fiscal de que a empresa é beneficiária, na medida em que estará obrigada a contribuir para tais programas com, no mínimo, 10% de sua verba destinada ao marketing.

Vale esclarecer que o PL em questão propõe tal exigência somente para as empresas situadas no Estado da Bahia, o que poderia promover uma fuga de empreendimentos aqui estabelecidos, além de causar uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma obrigação que não existe em outros entes da Federação.

Observe-se, ainda, que o PL estabelece a obrigatoriedade de que a empresa apresente relatórios orçamentários semestrais relativos aos gastos com marketing, instituindo uma multa equivalente a duas vezes o valor da contribuição em caso de não apresentação desses relatórios dentro do prazo, o que representa uma sanção por demais gravosa para uma empresa que já contribuirá obrigatoriamente para programas facultativos.

Finalmente, vale ressaltar que, ao dispor sobre a competência da Secretaria da Fazenda, tratando da organização administrativa, o PL acaba por tratar de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

14. **Projeto de Lei nº 21.172/2015**, de autoria do deputado Zé Raimundo (PT), que “assegura ao consumidor o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora, no âmbito do Estado da Bahia”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.172, de 16 de abril de 2015, tem por objetivo a garantia ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor do direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante no Departamento de Controle do Processo Legislativo, aguardando a entrada na pauta para a apresentação de emendas.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Pretende-se com essa proposição legislativa extinguir a prática utilizada pelas seguradoras de impor aos consumidores a obrigatoriedade de encaminhar os veículos sinistrados apenas às oficinas credenciadas/referenciadas como pré-requisito para o conserto dos mesmos.

A prática adotada por essas seguradoras impede o consumidor final de obter preços justos e realistas ao submeter os veículos ao serviço de reparo apenas em empresas tidas como credenciadas; coloca-o em posição fragilizada pela perda do seu direito de preferência, e, na pior das hipóteses, ainda gera para o mesmo o incômodo de ter que levar o seu bem a uma oficina desconhecida e, em muitos casos, distante do seu domicílio ou trabalho.

A par de revelar-se notadamente prejudicial aos consumidores, a situação também se afigura gravosa para as empresas do segmento de reparação de veículos, as quais, na grande maioria, não reúnem condições de atender satisfatoriamente os clientes em virtude dos reduzidos valores de mão de obra impostos pelas companhias seguradoras, o que reduz a sua opção de escolha. Além disso, a referida prática é empecilho para a livre concorrência, posto que as oficinas não credenciadas são automaticamente aliadas do direito de preferência de todos os consumidores atrelados a determinada empresa seguradora.

Registre-se, ainda, que o citado projeto de lei visa garantir ao Estado da Bahia o recolhimento dos tributos devidos pelas seguradoras quando do fornecimento de peças, impondo a estas a necessidade do cumprimento de seus deveres fiscais.

Assim, seja sob o ângulo do melhor desenvolvimento das relações de consumo, protegendo a parte hipossuficiente dos abusos de mercado, seja sob a ótica das empresas prestadoras de serviço e do próprio erário estadual, tem-se que o projeto legislativo em questão revela-se como dispositivo normativo salutar para toda a sociedade baiana.





***SOCIAL E
TRABALHISTA***



*A*s normas trabalhistas devem garantir as conquistas laborais e, da mesma forma, permitir o desenvolvimento das atividades empresariais, a fim de possibilitar o crescimento econômico do nosso Estado. A busca da razoabilidade e do constante diálogo entre as partes envolvidas deve ser premissa necessária na construção das normas trabalhistas. A Federação das Indústrias do Estado da Bahia, ao realizar o constante acompanhamento das proposições legislativas, visa ao aperfeiçoamento das relações laborais em prol do desenvolvimento do segmento industrial na Bahia.

SOCIAL E TRABALHISTA

15. **Projeto de Lei nº 19.452/2011**, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM), que “*dispõe sobre a proibição de concessão de benefícios às empresas investigadas pela prática do trabalho escravo*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2011, veda aos órgãos e entidades da administração pública do estado da Bahia, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos a empresas investigadas pela prática do trabalho escravo.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.311/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

O PL 19.452/2011 visa inibir a nefasta prática da utilização do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, a qual atenta contra a dignidade humana, a liberdade e o livre exercício do trabalho, existente ainda em determinadas relações de trabalho. Neste sentido, observe-se que a Federação das Indústrias do Estado da Bahia integra o Comitê Gestor da Agenda Bahia do Trabalho Decente, que reúne diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil, e cuja atuação objetiva dimensionar o problema e buscar soluções.

Entretanto, em que pese a louvável intenção do nobre parlamentar, nota-se que a referida proposição versa sobre situação verificada no âmbito das relações laborais, invadindo, assim, a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, ao estabelecer sanções para os sócios das empresas punidas, o PL acaba por invadir, também, a competência privativa da União de legislar sobre Direito Civil/Comercial.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de “trabalho escravo” estabelecido na proposição revela-se genérico e sem o devido embasamento jurídico. Ademais, pela forma como está disposto no PL, as empresas poderão ser punidas pelo fato de estarem sendo alvo de investigação, ou seja, antes mesmo do advento de uma sentença judicial transitada em julgado, o que lhes trará grande insegurança jurídica.

Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas federais de natureza trabalhista e penal que tratam da matéria, sujeitando os infratores às devidas sanções.

16. **Projeto de Lei nº 20.010/2012**, de autoria do deputado Bira Corôa (PT), que “*dispõe sobre a exigibilidade para que montadoras instaladas do Estado da Bahia realizem a contratação de, no mínimo, 50% do seu efetivo com transportadores autônomos (cegonheiros) e empresas credenciadas da Bahia para o transporte dos automóveis no Estado e no país*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.010, de 09 de novembro de 2012, tem por objetivo assegurar que montadoras automotivas instaladas em território baiano contratem com serviços de transporte de veículos um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transportadores autônomos (cegonheiros), bem como empresas credenciadas para oferecer este serviço, ambos instalados no Estado da Bahia.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.306/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O Poder Legislativo deve observar, em qualquer esfera de competência, seja municipal, estadual ou federal, que se encontram vigentes na Ordem Econômica Nacional os direitos constitucionais à livre iniciativa e à livre concorrência, bem como a liberdade contratual dos jurisdicionados decorrente da autonomia privada.

O projeto de lei em referência fere tais princípios ao determinar a obrigatoriedade das montadoras automotivas instaladas em território baiano de contratarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de transportadores autônomos e empresas credenciadas, levando-se em consideração que tais empresas possuem o direito de, no exercício das suas liberdades, estabelecerem relações comerciais lícitas que melhor satisfaçam às suas necessidades e anseios, seja para contratar transportadoras baianas ou não.

O interesse em contratar as empresas locais, prestadoras do serviço de transporte de veículos, deve surgir em função da qualidade e da capacitação para o desempenho da atividade, da economicidade ou até mesmo por mera liberalidade que torne o serviço prestado mais conveniente.

17. **Projeto de Lei nº 20.433/2013**, de autoria do deputado Ângelo Coronel (PSD), que “*dispõe sobre a proibição do assédio moral no trabalho*”.

O que é:

O Projeto de Lei de nº 20.433, de 4 de setembro de 2013, tem por objetivo estabelecer previsão expressa de proibição do assédio moral no trabalho.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.353/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Em que pese ser louvável a iniciativa do nobre parlamentar, objetivando a proibição do assédio moral no âmbito das organizações públicas e privadas, cumpre esclarecer que a matéria tratada no PL está adstrita ao ramo do Direito do Trabalho, de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal, o que torna o referido projeto inconstitucional por vício quanto à sua forma.

Ademais, ao pretender estender a sua normatividade a todas as “organizações privadas e públicas”, sejam elas federais, estaduais ou municipais, a proposição extrapola a competência legislativa territorial conferida aos Estados.

Quanto ao aspecto material, o PL traz uma definição de assédio moral divergente do posicionamento uníssono da doutrina e jurisprudência, pois não inclui alguns requisitos indispensáveis à sua caracterização, tais como a sistematização e a reiteração das condutas por longo período.

A proposição também enumera condutas desprovidas de fundamentação para a caracterização do assédio moral, o que, em caso de sua transformação em lei, implicaria em generalização indevida do instituto. Além disso, ao estipular penalidades sem fazer qualquer referência ao devido processo legal, acaba por violar aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

18. Projeto de Lei nº 21.146/2015, de autoria do deputado Alex da Piatã (PMDB), que “*institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no âmbito do Estado da Bahia, conforme Programa criado pela Lei Estadual nº 8.578/03*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.146, de 02 de abril de 2015, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 20% (vinte por cento) de suas vagas funcionais à contratação de jovens entre 18 a 25 anos, por um período mínimo de doze (12) meses, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 8.578/03, que instituiu o Programa Primeiro Emprego no âmbito do Estado da Bahia.

Tramitação:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação de relator.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A proposição parlamentar busca reforçar o já existente Programa Primeiro Emprego (criado pela Lei Estadual nº 8.578/03) através da criação de um selo para as empresas que aderirem ao referido programa de incentivo à contratação de jovens que nunca tenham sido formalmente empregados. De acordo com o PL, a pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 8.578/03 concede, como incentivo para a geração de novos postos de trabalho, a dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo pos-

to de trabalho gerado e ocupado por empregado contratado na faixa etária de 18 a 24 anos, que nunca tenha sido formalmente empregado e que seja encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE). Ademais, a referida norma estabelece alguns requisitos para a adesão das pessoas jurídicas ao citado programa: a empresa precisa ser contribuinte inscrita no CAD-ICMS há, pelo menos, um ano e deverá ter receita de vendas nos 12 meses anteriores ao requerimento de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Portanto, trata-se de nobre iniciativa parlamentar que visa promover o ingresso de jovens no mercado formal de trabalho através de um instrumento (selo) que dará publicidade positiva aos produtos e serviços das pessoas jurídicas que, de forma facultativa, queiram aderir ao citado Programa Primeiro Emprego no Estado da Bahia.



***POLÍTICA URBANA
E MEIO AMBIENTE***



*A*s alterações promovidas no arcabouço legal, no que se refere à legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal, sinalizam um processo de modernização da gestão ambiental que vem ao encontro de uma demanda das empresas, associada à desburocratização e centralização dos processos de licenciamentos, atos autorizativos, ações de monitoramentos e fiscalizações, de maneira a dar maior agilidade e segurança jurídica a estes.

A modernização da gestão socioambiental no Estado é pautada em uma estratégia que prioriza as relações harmônicas entre desenvolvimento e meio ambiente, fortalecendo o diálogo com os diferentes segmentos da sociedade. Neste contexto, o setor empresarial assume o importante papel de disseminar a necessidade de adequação em relação ao atendimento dos requisitos legais, garantindo a competitividade e a perenidade dos negócios, em toda cadeia de valor, envolvendo principalmente as micro e pequenas empresas.

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

19. **Projeto de Lei nº 20.055/2012**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “*regulamenta o dever de reciclagem de aparelhos eletrônicos pelos seus fabricantes quando em desuso no território do Estado da Bahia, e dá outras providências*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.055, de 28 de novembro de 2012, tem por objeto obrigar os fabricantes de aparelhos eletrônicos, independentemente do Estado de origem da fabricação, a promoverem a reciclagem dos equipamentos comercializados na Bahia que estejam fora de uso.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.324/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

A correta disposição de resíduos tecnológicos e a utilização de reciclagem e logística reversa são aspectos de fundamental importância para o desenvolvimento do setor produtivo e da própria sustentabilidade decorrente das interações humanas no âmbito industrial.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de reciclagem e, também, de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

Na mesma senda, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída por intermédio da Lei nº 12.932/2014, dispõe que incumbe ao Estado da Bahia implementar programas setoriais para a gestão integrada de resíduos sólidos e tem como instrumento os acordos setoriais e os termos de compromisso, que deverão ser firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, com o objetivo de implantar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, podendo ter abrangência estadual ou municipal.

Ademais, observe-se que tanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS quanto a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS referem-se a resíduos eletroeletrônicos como sendo passíveis de implementação de sistema de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza e envolvendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Contudo, ambas Políticas preveem que, para resíduos de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, assim como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, a implementação do sistema está condicionada ao cronograma estabelecido pela legislação federal.

Nesse sentido, da análise das referidas normas gerais, verifica-se claramente que as mesmas se constroem como construções legislativas abrangentes, mormente no que pertine ao instrumento da reciclagem, mas, ao mesmo tempo, revelam-se bem específicas em relação a itens de gestão e aplicação do referido instrumento ambiental. A propositura sob análise, entretanto, não logrou suplementar as referidas Políticas de Resíduos, tendo, inclusive, contrariado ditas normas ao instituir sanções e prazos de cumprimento diversos dos ali previstos, o que denota conflito legislativo não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Paralelamente, o referido PL não menciona as demais prioridades contidas no inciso I do artigo 8º da PERS que promovem o correto gerenciamento de resíduos sólidos e, conseqüentemente, o incentivo ao desenvolvimento de sistema de gestão ambiental e empresarial voltados para processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Observe-se, também, que ainda não existe um Acordo Setorial específico para os resíduos eletroeletrônicos e seus componentes. Nesse sentido, a elaboração de leis estaduais antes do advento do respectivo Acordo Setorial traria insegurança jurídica e prejuízos às empresas, desde quando os investimentos feitos para a adequação às novas normas podem se tornar inócuos diante da obrigatoriedade de adaptação às regras supervenientes, gerando a necessidade de novos gastos.

Por fim, ainda é possível questionar a constitucionalidade da iniciativa de sua propositura, uma vez que a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa é reservada, seja em nível federal, estadual ou municipal, ao Chefe do respectivo Executivo, não podendo o parlamentar estadual estabelecer regras nesse sentido.

20. Projeto de Lei nº 20.161/2013, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PDT), que *“dispõe sobre a restrição de realização de obras de duplicação, de recapeamento asfáltico, de saneamento e de infraestrutura nas rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado da Bahia”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.161, de 25 de fevereiro de 2013, tem por objeto dispor sobre a restrição de realização de obras de duplicação, de recapeamento asfáltico, de saneamento e de infraestrutura, nas rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado da Bahia.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposição em comento se mostra inconstitucional por vício formal de iniciativa, na medida em que, ao estabelecer restrições à realização de obras nas rodovias e estradas vicinais administradas pelo Poder Público ou iniciativa privada, acaba por incidir em tema de iniciativa legislativa do Poder Executivo, a quem compete os atos materiais de planejamento e gestão correlatos, nos termos da Constituição Estadual.

Ademais, o Estado da Bahia já conta com a Lei nº 9.433/2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito de sua administração pública, e que não trata da restrição constante do referido PL.

Em que pese a nobre intenção do legislador, que é a de evitar congestionamentos nas estradas em períodos de grande movimento, sobretudo no que concerne aos feriados prolongados, verifica-se que a proibição no período de férias escolares atenta contra o princípio da eficiência administrativa, tendo em vista que os três meses, em média, de recesso escolar, sem a realização de obras, poderiam inviabilizar a rápida e efetiva conservação das rodovias e estradas estaduais.

21. **Projeto de Lei nº 20.429/2013**, de autoria do deputado Bruno Reis (PMDB), que *“dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu”*.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.429, de 4 de setembro de 2013, tem por objetivo dispor sobre a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu.

Tramitação:

O referido projeto de lei foi desarquivado conforme o Requerimento 8.347/2015 e aguarda novo envio para a Comissão de Constituição e Justiça.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A Política Estadual de Incentivo ao Cultivo e ao Manejo Sustentado do Bambu trazida na proposição situa-se no âmbito da competência concorrente reconhecida aos Estados para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, conforme assegurado na Constituição Federal.

Cumprido esclarecer que a proposição poderá trazer benefícios não apenas para a agroindústria e o meio ambiente, mas também para a economia do Estado como um todo, através da geração de empregos, aumento da renda e arrecadação com impostos. Nesse sentido, as diretrizes e os instrumentos da referida Política, enumerados no PL, têm natureza não apenas econômica, mas também reverberam no aspecto socioambiental, enfatizando a questão da sustentabilidade.

Entretanto, vale ressaltar que a constitucionalidade do PL poderá vir a ser questionada sob a ótica de vício de iniciativa, tendo em vista que, ao dispor sobre as atribuições do Poder Público na implantação da Política, a proposição acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Estadual.

22. **Projeto de Lei nº 20.712/2014**, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT), que “estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos e comercializados no Estado da Bahia”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 20.712, de 19 de janeiro de 2014, obriga aos estabelecimentos de varejo, atacado e indústria que indiquem, expressamente, sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos no Estado da Bahia, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Ao impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos produtores e comerciantes de produtos alimentares no Estado da Bahia, o PL acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” — cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme a CF/88 —, o exercício da competência concorrente dos Estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível naquelas especiais situações em que é existente o seu específico interesse, por força de uma peculiaridade regional, o que não está evidenciado no caso.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema em questão — características e qualidades dos produtos comercializados —, não trazendo a exigência de que haja a indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares. O CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Do mesmo modo, a Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, não traz a exigência que consta na referida proposição.

Esclareça-se que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um extenso arcabouço legal dispendo sobre o tema *Agrotóxicos*, razão pela qual a proposição se mostra inócua ao tratar de um assunto já devidamente regulamentado em normas federais, a exemplo da Lei nº 7802/1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins*; e o Decreto nº 4074/2002, que regulamentou a referida lei.

Ressalte-se, ainda, que o PL em questão propõe a alteração da legislação referente à rotulagem somente para o Estado da Bahia, o que acabaria por afetar toda a cadeia produtiva, comprometendo a competitividade dos produtos baianos em relação aos de outros Estados da Federação e, até mesmo de outros

países, que não estariam sujeitos a tal exigência, o que atenta contra o princípio da livre concorrência, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Ademais, tal norma promoveria uma possível restrição à atração de investimentos, na medida em que novos empreendimentos do setor de alimentos poderiam deixar de se instalar no Estado em razão de uma exigência que não existe em outros entes da Federação.

Por fim, há de se ressaltar que o PL dispõe sobre a competência de uma Secretaria do Estado (Agricultura), assim como trata da organização administrativa, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição do Estado da Bahia, razão pela qual também poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Obs.: o presente posicionamento foi elaborado com a colaboração da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - FAEB e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia - FECOMÉRCIO.

23. Projeto de Lei nº 21.116/2015, de autoria do deputado Soldado Prisco (PSDB), que "institui o programa estadual de conservação, uso racional e reaproveitamento de água nas edificações mediante captação, e a reutilização da água das chuvas em municípios com mais de 100 mil habitantes e em cidades com histórico de enchentes ou seca".

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.116, de 12 de março de 2015, tem por objetivo instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, que visa à promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações e empreendimentos localizados em municípios: com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; com histórico de problemas de enchentes associados à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil; que integrem a Região Metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual; com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa da Defesa Civil.

Tramitação:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Pablo Barrozo (DEM).



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, em suma, o uso racional e o reaproveitamento de água nas edificações, mediante a captação e a reutilização da água das chuvas.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidroelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água.

O nosso ordenamento jurídico traz especial tratamento à questão da gestão dos recursos hídricos. Nesse sentido, a Política Nacional de Recurso Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997) e a Política Estadual de Recurso Hídricos da Bahia (Lei Estadual nº 11.612/2009) estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas. Dessa forma, o PL, ao tratar da referida matéria, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, o PL também estabelece que a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais nas edificações e nos empreendimentos são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção e concessão de licenciamento. Ocorre que os ordenamentos jurídicos federal, estadual e municipais já dispõem de regras para a aprovação de projetos e a concessão de licenças, sejam elas de ordem urbanística ou ambiental, não podendo a referida norma trazer novas exigências.

Nesse sentido, vale salientar que, ao dispor sobre as regras de concessão de licenças e aprovação de projetos, a proposição acaba por tratar de matéria relativa à organização administrativa e competência dos órgãos públicos, que são de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Estadual, o que também poderá levantar questionamentos quanto à constitucionalidade do PL.

Há de se observar, ainda, que o prazo disposto na proposição para a entrada em vigor das novas regras mostra-se exíguo, impossibilitando o seu efetivo cumprimento. Ademais, a implementação imediata e não gradual das exigências constantes na referida proposição implicará na modificação dos projetos e na aquisição de novos equipamentos pelas empresas da construção civil, e tais custos serão repassados para o consumidor final, seja ele privado ou público.

Entretanto, em que pesem os questionamentos anteriormente citados, vale ressaltar a nobre intenção contida no PL no sentido de evitar o desperdício e promover a utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações.

24. Projeto de Lei nº 21.157/2015, de autoria do deputado Manassés (PSB), que *"institui mecanismos de estímulo à instalação de sistema de coleta e reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas."*

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.157, de 02 de abril de 2015, tem por objetivo obrigar o reúso da água nas novas edificações através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinzas e também criar sistemas de coleta de águas das chuvas, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água.

Tramitação:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação de relator.



POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

Em que pese a nobre intenção contida no PL, no sentido de evitar o desperdício e promover a utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, há de se observar que o PL apresenta problemas que inviabilizam a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, vale observar que o Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidroelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas. Dessa forma, o PL, ao tratar da referida matéria, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, o PL estabelece que as suas regras também se aplicarão às obras de ampliação e/ou reformas que tenham consumo igual ou superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por dia. Ocorre que muitas edificações antigas, pelas características do seu projeto inicial, não poderão realizar as adaptações exigidas pela proposição sem que haja o prejuízo da sua segurança estrutural ou mesmo que implique em altíssimos custos que não poderão ser arcados pelos seus proprietários.

Ademais, a proposição ainda estabelece a obrigatoriedade de instituição de um sistema de tratamento de efluentes, no qual serão utilizados produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das chamadas águas servidas, e que tal sistema deverá contar com um responsável técnico. Ocorre que tais exigências implicarão em novos e permanentes custos para os contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que ficarão responsáveis tanto pela aquisição de tais produtos como pela contratação do referido profissional.

Há de se observar, ainda, que o prazo disposto na proposição para a entrada em vigor das novas regras mostra-se exíguo, impossibilitando o seu efetivo cumprimento. Ademais, a implementação imediata e não gradual das exigências constantes na referida proposição implicará na modificação dos projetos e na aquisição de novos equipamentos pelas empresas da construção civil, e tais custos serão repassados para o consumidor final, seja ele privado ou público.

25. **Projeto de Lei nº 21.163/2015**, de autoria do deputado Marquinho Viana (PV), que “*dispõe sobre a utilização prioritária do ‘asfalto ecológico’ em todos os programas de recapeamento e asfaltamento de rodovias no Estado da Bahia, e dá outras providências*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.163, de 11 de abril de 2015, tem por objetivo estabelecer a utilização prioritária do denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha” em todos os programas estaduais e municipais no âmbito do Estado da Bahia.

Tramitação:

O referido projeto legislativo encontra-se em trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação do relator.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O “asfalto de borracha”, também chamado de “asfalto ecológico”, é uma composição formada por pneus descartados e por outros materiais recicláveis. Com maior resistência, permeabilidade, aderência e elasticidade, esse asfalto é mais resistente a trincos e deformações do que o asfalto convencional, auxiliando, também, na redução do nível de ruídos decorrentes do tráfego, o que garante a compensação do valor investido e proporciona nova utilidade a tais resíduos.

Na busca de novos meios de reaproveitamento desse material, a utilização de pneus inservíveis é uma solução que poderá beneficiar o setor produtivo com a criação de etapas de produção relacionadas à reciclagem do material em desuso, fornecimento do produto reciclado e aplicação do mesmo para a composição das estradas de rodagem.

Ademais, o referido material acaba por promover uma melhoria na infraestrutura viária, reduzindo os gastos da indústria com a manutenção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte de bens e produtos.

Portanto, o presente projeto legislativo é medida salutar para o setor produtivo e para a sociedade, ensejando efetivo ganho ambiental em notado estímulo ao necessário desenvolvimento sustentável ao qual se voltam, atualmente, todos os ramos da indústria.

26. **Projeto de Lei nº 21.164/2015**, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB), que “*dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações do Estado da Bahia*”.

O que é:

O Projeto de Lei nº 21.164, de 11 de abril de 2015, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações, que visa implementar medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para a captação de água e o seu reúso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e da economia de energia elétrica.

Tramitação:

O referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação de relator.



POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, de acordo com a justificativa parlamentar, combater a perda dos recursos hídricos e, consequentemente, otimizar o uso da energia elétrica.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidroelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água e energia.

A Política Nacional de Recurso Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política Estadual de Recurso Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, ambas as políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, Estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Dessa forma, verifica-se a importância das ações e soluções técnicas dispostas na presente proposição, visando evitar o desperdício e promover o uso racional e sustentável da água e da energia elétrica para as novas edificações.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. Dessa forma, o PL, ao tratar das referidas matérias, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, é importante salientar que o elevado custo de adaptação dos empreendimentos ao programa em questão é um entrave à sua universalização. Assim, a presente proposição mostra-se louvável e justa ao permitir que parte das despesas feitas com a adaptação dos imóveis aos seus princípios possa ser convertida em crédito tributário, que poderá ser usado para o pagamento de qualquer tributo estadual.

Por outro lado, ressalva-se que tal autorização adentra em tema do âmbito tributário, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual da Bahia, razão pela qual também poderá ser questionada a constitucionalidade do PL.

ÍNDICE

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO 13

Projeto de Lei nº 19.123/2011, de autoria do deputado Mário Negromonte Júnior (PP).....	15
Projeto de Lei nº 20.215/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM)	16
Projeto de Lei nº 20.216/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM)	16
Projeto de Lei nº 20.233/2013, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM)	17
Projeto de Lei nº 20.375/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB)	18
Projeto de Lei nº 20.418/2013, de autoria do deputado Tom Araújo (DEM).....	19
Projeto de Lei nº 20.597/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	20
Projeto de Lei nº 20.660/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	20
Projeto de Lei nº 20.662/2013, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	21
Projeto de Lei nº 20.663/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT).....	22
Projeto de Lei nº 20.706/2014, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PDT).....	23
Projeto de Lei nº 20.713/2014, de autoria do deputado Adolfo Viana (PSDB).....	24
Projeto de Lei nº 21.160/2015, de autoria do deputado Bobô (PCdoB)	25
Projeto de Lei nº 21.172/2015, de autoria do deputado Zé Raimundo (PT).....	27

SOCIAL E TRABALHISTA 29

Projeto de Lei nº 19.452/2011, de autoria do deputado Sandro Régis (DEM)	31
Projeto de Lei nº 20.010/2012, de autoria do deputado Bira Corôa (PT)	32
Projeto de Lei nº 20.433/2013, de autoria do deputado Ângelo Coronel (PSD)	32
Projeto de Lei nº 21.146/2015, de autoria do deputado Alex da Piatã (PMDB).....	33



POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE 35

Projeto de Lei nº 20.055/2012, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	37
Projeto de Lei nº 20.161/2013, de autoria do deputado Euclides Fernandes (PDT)	38
Projeto de Lei nº 20.429/2013, de autoria do deputado Bruno Reis (PMDB).....	39
Projeto de Lei nº 20.712/2014, de autoria do deputado Marcelino Galo (PT).....	40
Projeto de Lei nº 21.116/2015, de autoria do deputado Soldado Prisco (PSDB).....	41
Projeto de Lei nº 21.157/2015, de autoria do deputado Manassés (PSB)	42
Projeto de Lei nº 21.163/2015, de autoria do deputado Marquinho Viana (PV).....	44
Projeto de Lei nº 21.164/2015, de autoria do deputado Pedro Tavares (PMDB).....	44



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA LEGISLATURA 2015/2019

Mesa Diretora 2015-2017

Presidente: Deputado Marcelo Nilo
1º Vice-Presidente: Deputado Adolfo Menezes
2º Vice-Presidente: Deputado Tom Araújo
3º Vice-Presidente: Deputado Carlos Geilson
4º Vice-Presidente: Deputado Pastor Sargento Isidório
1º Secretário: Deputado Leur Lomanto Júnior
2º Secretário: Deputado Aderbal Caldas
3º Secretário: Deputado Fabrício Falcão
4º Secretário: Deputado Sidelvan Nóbrega

Deputados Estaduais (Nome/Partido)

Aderbal Caldas/PP	Gika/PT	Pablo Barrozo/DEM
Adolfo Menezes/PSD	Herzem Gusmão/PMDB	Paulo Rangel/PT
Adolfo Viana/PSDB	Hildécio Meireles/PMDB	Pastor Sargento Isidório/PSC
Alan Castro/PTN	Ivana Bastos/PSD	Pedro Tavares/PMDB
Alan Sanches/PSD	Jânio Natal/PRP	Reinaldo Braga/PR
Alex da Piatã/PMDB	José de Arimatéia/PRB	Raimundo Tavares Bobô/PCdoB
Alex Lima/PTN	Joseildo Ramos/PT	Robério Oliveira/PSD
Ângela Sousa/PSD	Jurandy Oliveira/PRP	Roberto Carlos/PDT
Antônio Henrique Junior/PP	Leur Lomanto Júnior/PMDB	Robinho/PP
Ângelo Coronel/PSD	Luciano Ribeiro/DEM	Rogério Andrade/PSD
Augusto Castro/PSDB	Luciano Simões/PMDB	Rosemberg Pinto/PT
Bira Coroa/PT	Luiz Augusto/PP	Sandro Régis/DEM
Carlos Geilson/PTN	Luiza Maia/PT	Sidelvan Nóbrega/PRB
Carlos Ubaldino/PSD	Manasses/PSB	Soldado Prisco/PSDB
Dr. David Rios/PROS	Marcell Moraes/PV	Targino Machado/DEM
Eduardo Salles/PP	Marcelino Galo/PT	Tom Araújo/DEM
Euclides Fernandes/PDT	Marcelo Nilo/PDT	Vando/PSC
Fabiola Mansur//PSB	Maria Del Carmen/PT	Vitor Bonfim/PDT
Fábio Souto/DEM	Marquinho Viana/PV	Zé Neto/PT
Fabrício Falcão/PCdoB	Nelson Leal/PSL	Zé Raimundo/PT
Fátima Nunes/PT	Neusa Cadore/PT	Zó/PCdoB

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho os 44 sindicatos filiados à FIEB, além dos Conselhos e Comitês Temáticos desta Federação:

Sindicatos filiados:

1. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindacucarba@fieb.org.br
CNPJ: 15.233.489/0001-19

2. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Eduardo Catharino Gordilho
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindfiacaoba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.385/0001-43

3. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sergio Aloys Heeger
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindicouroba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.016/0001-83

4. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Odacir Tonelli Strada
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sinditabaco@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.880/0001-52

5. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SALVADOR, LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CANDEIAS, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA E SANTO AMARO

Presidente: Maria Eunice de Souza Habibe
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindvest@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.032/0001-76

6. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Josair Santos Bastos
Sede: Av. Tancredo Neves, 939 Espl. Tower, sala 501, - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3341-4240
E-mail: sigeb@terra.com.br
CNPJ: 15.240.112/0001-97

7. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PRODUTOS DE CACAU E DE BALAS NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Ricardo de Agostini Lagoeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindioleosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.310/0001-62

8. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Jefferson Noya Costa Lima
Sede: Av. Santa Luzia — Lot. Prq. Florestal, 1094, sala 302 - Horto Florestal
CEP: 40.295-050 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3356-1210
E-mail: sindcerbe@bol.com.br
CNPJ: 15.253.008/0001-37

- 9. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Jorge Emanuel Reis Cajazeira
 Sede: Av. Professor Magalhães Neto, 1752, Ed. Lena Empresarial, salas 206/208 - Pituba
 CEP: 41.810-012 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3450-1126
 E-mail: administrativo@sindpacel.com.br
 CNPJ: 15.235.864/0001-60
- 10. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1223
 E-mail: sindtrigoba@fieb.org.br
 CNPJ: 15.236.110/0001-24
- 11. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Carlos Henrique de Oliveira Passos
 Sede: Rua Minas Gerais, 436 - Pituba
 CEP: 41.830-020 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3616-6000
 E-mail: secretaria@sinduscon-ba.com.br
 CNPJ: 15.236.656/0001-85
- 12. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Roberto Enzweiler
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1223
 E-mail: sindcalcadosba@fieb.org.br
 CNPJ: 15.253.024/0001-20
- 13. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Alberto Canovas Ruiz
 Sede: Av. Tancredo Neves, 2227, Cond. Salvador Prime, sala 417 - Caminho das Árvores
 CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 2626-0392
 E-mail: simmeh@uol.com.br
 CNPJ: 15.235.849/0001-11
- 14. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Manuel Ventin Ventin
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1218
 E-mail: sindicerba@fieb.org.br
 CNPJ: 15.235.856/0001-13
- 15. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÕES, DETERGENTES E PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL E VELAS NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Juan Jose Rosario Lorenzo
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1223
 E-mail: sindisaboesba@fieb.org.br
 CNPJ: 15.236.102/0001-88
- 16. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, SANTO ANTÔNIO DE JESUS**
 Presidente: Emmanuel Silva Maluf
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1223
 E-mail: sindiscamba@fieb.org.br
 CNPJ: 15.235.872/0001-06
- 17. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR**
 Presidente: Mario Augusto Rocha Pithon
 Sede: Rua Alceu Amoroso Lima, 470, Ed. Niemeyer, salas 311/312 - Caminho das Árvores
 CEP: 41.820-770 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3271-0613
 E-mail: sindpanssa@uol.com.br
 CNPJ: 14.312.615/0001-68
- 18. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA**
 Presidente: Wilson Galvão Andrade
 Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
 CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
 Tel.: (71) 3343-1223
 E-mail: sindifibrasba@fieb.org.br
 CNPJ: 14.560.742/0001-86

- 19. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro
Sede: Av. Tancredo Neves, Bl. A, sala 607, 274, Centro Emp. Iguatemi - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-8388
E-mail: sindibrita@sindibrita-ba.com.br
CNPJ: 13.520.812/0001-00
- 20. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Luiz Antônio de Oliveira
Sede: Av. Santos Dumont, S/N, Shopping Estrada do Coco, sala 435 - Portão
CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel.: (71) 3379-8066
E-mail: sindiplasba@sindiplasba.org.br
CNPJ: 13.041.173/0001-08
- 21. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: José Carlos Telles Soares
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: Sinprocimba@fieb.org.br
CNPJ: 13.759.709/0001-17
- 22. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: João Augusto Tararan
Sede: Av. Tancredo Neves, 274, CEI II, Bl B, sala 203 - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3450-9334
E-mail: adm@quimbahia.com.br
CNPJ: 13.549.449/0001-55
- 23. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Marcos Regis Andrade
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: simagranba@fieb.org.br
CNPJ: 33.964.792/0001-73
- 24. SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SORVETES, SUCOS CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Luiz Joaquim de Carvalho
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sinsucosba@fieb.org.br
CNPJ: 73.562.019/0001-03
- 25. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Julio Cesar Melo de Farias
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sincarba@fieb.org.br
CNPJ: 73.561.946/0001-09
- 26. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA**
Presidente: Dilma Portugal Brito
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, prédio do Sesi - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9741
E-mail: sindvestfeira@fieb.org.br
CNPJ: 00.863.397/0001-45
- 27. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: João Schaun Schnitman
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1230
E-mail: moveba@fieb.org.br
CNPJ: 02.295.900/0001-39
- 28. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA**
Presidente: Rogério Lopes de Faria
Sede: Av. Luis Viana Filho, 1773, Paralela Shopping, 3º andar - Imbuí
CEP: 41.720-200 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3371-1986
E-mail: sindratar@gmail.com
CNPJ: 02.338.661/0001-57

29. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS

Presidente: Leovegildo Oliveira de Sousa
Sede: Av. Amélia Amado, 199,
Edf. Gemini, Loja 01 - Centro
CEP: 45.600-050 - Itabuna - BA
Tel.: (73) 3613-1312
E-mail: casapropria@hotmail.com
CNPJ: 01.633.406/0001-74

30. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antônio Roberto Rodrigues Almeida
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sincafeba@fieb.org.br
CNPJ: 02.150.002/0001-92

31. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, COMPUTADORES, INFORMÁTICA E SIMILARES DE ILHÉUS E ITABUNA

Presidente: William de Araujo
Sede: Av. Ferroviária, 315, Sesi - Iguape
CEP: 45.658-340 - Ilhéus - BA
Tel.: (73) 3639-6744
E-mail: sinec@sinec.org.br
CNPJ: 03.071.658/0001-82

32. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Sede: Av. Ulysses Guimarães, 3302,
Ed. Cab. Empresarial, sala 209 - Sussuarana
CEP: 41.213-000 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3033-5128
E-mail: anaelisabete@telenge.com.br
CNPJ: 04.150.358/0001-51

33. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMÉLIA RODRIGUES, FEIRA DE SANTANA E SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Presidente: Luiz Fernando Kunrath
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura,
S/N, prédio do Sesi - Cruzeiro
CEP: 44.022-074 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3602-9786
E-mail: simmefsfeira@fbter.org.br
CNPJ: 01.544.938/0001-35

34. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

Presidente: Roberto Fiamenghi
Sede: Rod. BA 512 Km 1,5, Fazenda
Olhos D'água - Polo Petroquímico
CEP: 42.810-440 - Camaçari - BA
Tel.: (71) 3634-3416
E-mail: sinpeq@coficpolo.com.br
CNPJ: 04.160.807/0001-42

35. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Reginaldo Rossi
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindirepaba@sindirepabahia.com.br
CNPJ: 03.508.364/0001-75

36. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Sergio Pedreira de Oliveira Souza
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1223
E-mail: sindicalba@fieb.org.br
CNPJ: 04.963.074/0001-84

37. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Paulo José Cintra Santos
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1255
E-mail: sindileite@fieb.org.br
CNPJ: 05.410.054/0001-49

38. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori
Sede: Avenida Santo Amaro, 1386
- Vila Nova Conceição
CEP: 04.506-001 - São Paulo - SP
Tel.: (71) 3343-1246
E-mail: presindipba@sindipeças.org.br
CNPJ: 62.648.555/0001-00

39. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E DE PERFUMARIA NO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Raul Costa de Menezes
Sede: Rua Edístio Pondé, 342 - Stiep
CEP: 41.770-395 - Salvador - BA
Tel.: (71) 3343-1479
E-mail: sindcosmetic@fieb.org.br
CNPJ: 02.788.229/0001-68

40. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIGOS PLÁSTICOS, BORRACHAS, TÊXTEIS, PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTO, VETERINÁRIOS, LINHA DE MONTAGEM DE PRODUTOS AFINS DE FEIRA DE SANTANA

Presidente: Luiz da Costa Neto
Sede: Rua Br. São Gonçalo, 02 - Jacaré
CEP: 44.330-000 - São Gonçalo dos Campos - BA
Tel.: (75) 9248-6197
E-mail: sindiplasf@gmail.com
CNPJ: 07.672.568/0001-06

41. SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS VERMELHAS E BRANCAS PARA CONSTRUÇÃO E OLARIAS DA REGIÃO SUDOESTE E OESTE DA BAHIA

Presidente: Dirceu Alves da Cruz
Sede: Rua Professora Helena Lima Santos, 715 - Centro
CEP: 46.400-000 - Caetité - BA
Tel.: (77) 3454-2255
E-mail: indiceso@gmail.com
CNPJ: 12.265.116/0001-31

42. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE

Presidente: Thomas Jean Michel Bernard
Sede: Rua Professor João Medeiros, 1088, casa 17, Jardim de Alah - Boa Viagem
CEP: 51.020-370 - Recife - PE
Tel.: (81) 3221-3170
E-mail: siacan@veloxmail.com.br
CNPJ: 12.589.214/0001-24

43. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

Presidente: Ariovaldo Santana da Rocha
Sede: Av Churchill, 94, salas 210,211,212,213,214, 215 - Centro
CEP: 20.020-050 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2533-4568
E-mail: sinaval@sinaval.org.br
CNPJ: 33.643.693/0001-90

44. SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Artur Quintans de Souza
Sede: Rua Duque de Caxias, 122, sala 03 - Olhos D'água
CEP: 44.003-682 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3614-3773
E-mail: sipaceb@gmail.com
CNPJ: 16.443.681/0001-00

CONSELHOS TEMÁTICOS:

CONSELHOS		CARGO
CAFT - CONSELHO DE ASSUNTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS	Mário Augusto Rocha Pithon	Coordenador
	Marcelo Nesser Nogueira Reis	Vice-coordenador
CEDIN - CONSELHO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Antonio Sérgio Alípio	Coordenador
	Mario Correia Dantas	Vice-coordenador
CITEC - CONSELHO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	Jose Luis Gonçalves de Almeida	Coordenador
	Rubén Arnoldo Soto Delgado	Vice-coordenador
COINFRA - CONSELHO DE INFRAESTRUTURA	Marcos Galindo Pereira Lopes	Coordenador
	Cláudio Murilo Micheli Xavier	Vice-coordenador
COMAM - CONSELHO DE MEIO AMBIENTE	Jorge Emanuel Reis Cajazeira	Coordenador
	Sergio de Almeida Bastos	Vice-coordenador
COMEX - CONSELHO DE COMÉRCIO EXTERIOR	Angelo Calmon de Sá Júnior	Coordenador
	Alberto Schimidt Filho	Vice-coordenador
COMPEM - CONSELHO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA INDUSTRIAL	Carlos Henrique Jorge Gantois	Coordenador
	Reginaldo Rossi	Vice-coordenador
CRT- CONSELHO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS	Homero Ruben Rocha Arandas	Coordenador
	João Batista Cavalcante de Vasconcelos	Vice-coordenador
CORES - CONSELHO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL	Marconi Andraos Oliveira	Coordenador
	Isaac Chaves Edington	Vice-coordenador
CPGN - CONSELHO DE PETRÓLEO, GÁS E NAVAL	Humberto Campos Rangel	Coordenador
	Hércules Tadeu Ferreira da Silva	Vice-coordenador
CP - CONSELHO DE PORTOS	Sérgio Fraga Santos Faria	Coordenador
	Jorge Humberto Pessoa Lopes	Vice-coordenador
CJLI - CONSELHO DE JOVENS LIDERANÇAS DA INDÚSTRIA	Nayana Carvalho Pedreira	Coordenadora
	Diogo Guimarães P. Gonçalves	Vice-coordenador

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2015

Gerência de Relações Governamentais e Sindicais - GRGS

Fabiano Henrique Peixinho Jatobá
Manuela Martinez Mattos
Mário Augusto Cabral Dias
Tânia Maria Benevides Barbosa
Vera Lúcia de Godói Lacerda
Gilvã da Luz dos Santos
Luciane Santos Vivas
Maria Celidalva Freire Machado
Nilvia Maria Carvalho Lacerda
Maria de Fátima de Oliveira Farias
Diana de Santana Santos
Giovane Menezes Souza da Silva
Priscila de Sousa Santana

COALF — Comitê de Assuntos Legislativos e Executivos da FIEB

Mário Augusto Cabral Dias — Coordenador (Gerência de Relações Governamentais e Sindicais)
Cinthia Maria de Freitas — Membro (Gerência Jurídica)
Frederico Bandeira Caria de Almeida — Membro (Gerência de Meio Ambiente e Resp. Social)
Carlos Danilo Peres Almeida — Membro (Superintendência de Desenvolvimento Industrial)

CONTRIBUIÇÕES:

Diretoria Executiva

Vladson Bahia Menezes — Diretor

Superintendência de Desenvolvimento Industrial

Marcus Emerson Verhine — Superintendente

Gerência Jurídica

Danusa Costa Lima e Silva - Gerente

Gerência de Meio Ambiente e Responsabilidade Social

Arlinda Coelho - Gerente

Gerência de Comunicação

Mônica Mello - Gerente

Consultoria Advocatícia

Romano e Associados - Advogados e Consultores

FICHA TÉCNICA:

Supervisão Técnica

Lisandro Carvalho - GCI

Projeto Gráfico

Gerência de Comunicação Institucional - GCI

Diagramação

Bamboo Editora

Impressão

Gráfica Santa Bárbara - GRASB



Federação das Indústrias do Estado da Bahia